

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 028.710/2015-0

Natureza(s): Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (61.669.313/0001-21); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Paulo Fernandes Lucania (159.237.978-87); Walter Barelli (008.056.888-20)

Representação legal: Maria de Fatima Moreira Silva Rueda (292438/OAB-SP), João André Vidal de Souza (125101/OAB-SP) e outros, representando Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). CONVÊNIO SERT/SINE 81/1999. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS E DE COMPROVANTES EXIGIDOS NO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS INCORRIDAS. CITAÇÃO. ÓBITO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ATO DE CITAÇÃO. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS EM RELAÇÃO A ESSE RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS. REJEIÇÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. REJEIÇÃO. DECLARAÇÃO DE QUE NOVOS EMBARGOS NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO E SERÃO CONSIDERADOS MERA PETIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se embargos de declaração opostos pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo ao Acórdão 1732/2018 – 1ª Câmara (peça 79), nos seguintes termos:

“DAS OMISSÕES

Em que pesem o respeito e a admiração que se nutre por este D. Colegiado, a ora petionária se vê mais uma vez obrigada à interpor embargos aclaratórios, vez que, mais uma vez inexistiu a manifestação expressa quanto à matéria de ordem pública, notadamente à prescrição.

Com efeito, não abordou o v. acórdão as questões de fundo postas à apreciação, cingindo-se a transcrever trechos do v. acórdão que deu azo à interposição dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, novas omissões se apresentam, pois não houve o enfrentamento das questões apresentadas, especificamente, no que tange à ofensa do artigo 160 do RI/TCU na medida em que o pedido de solicitação de documentos não teria as mesmas características da notificação ocorrida em 2014, quando houve afetiva formalização da rejeição das contas.

Em suas razões recursais apontou a embargante a ocorrência de prescrição na medida em que sua notificação para apresentação de defesa se deu apenas em 2014.

Dentre os fundamentos postos à apreciação deste colendo tribunal esta a violação ao artigo 160 do Regimento interno, pois em seu entender o pedido de solicitação de documentos realizado em 2006 não teria as mesmas características da notificação ocorrida em 2014, quando, então, a embargante efetivamente foi formalmente informada que suas contas foram consideradas ilegais, momento em que foi lhe dada à oportunidade de apresentar defesa em alternativa ao pagamento do débito apurado.

Com efeito, ao apreciar a questão, este D. Tribunal, apenas transcreveu o acórdão, reiterando que o efeito jurídico-processual foi de tornar controversa a regularidade na prestação de contas do convênio em questão, mantendo o mesmo raciocínio do acórdão anterior, aplicando àquela notificação os mesmos efeitos da citação.

Ocorre, entretanto que, ainda que efetivamente o artigo 160, não seja aplicado em virtude de sua evidente publicação posterior, fato é que à época dos fatos vigorava o Regimento interno de 18 de fevereiro de 2002, no qual possuía em seu corpo a previsão legal instituída no artigo 153, cujo teor em muito se assemelha aquela hipótese normativa avançada em sede recursal, in verbis:

Art. 153. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

Nesse sentido, HOUVE SIM OMISSÃO TANTO DO JULGADO OBJETO DO PRIMEIRO EMBARGOS INTERPOSTOS COMO DO PRÓPRIO ACORDÃO QUE APRECIOU ÀQUELES EMBARGOS, eis que não atacou este ponto em específico.

DO PEDIDO

Ante o exposto requer o recebimento dos presentes embargos declaratórios para o fim de suprir as omissões apontadas, de modo que o E. Tribunal se manifesta de forma clara e precisa acerca dos fundamentos ora apresentado..

Termos em que pede

Deferimento.”

É o relatório.